



RELAÇÕES DE TRABALHO NO FUTEBOL BRASILEIRO
II:

VALOR, CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA O
PAGAMENTO DO PASSE SEGUNDO A RESOLUÇÃO/
INDESP N° 1/96

EMILE BOUDENS

Consultor Legislativo da Área XV
Educação, Desporto, Bens Culturais, Diversões
e Espetáculos Públicos

ESTUDO

FEVEREIRO/2002



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	3
BREVE HISTÓRICO	4
1. A LEI DO PASSE	4
2. LIMITES E CONDIÇÕES DO PASSE	5
3. RAZÕES DA RESOLUÇÃO /CND Nº 10/86	5
4. A LEI ZICO E O PASSE	6
5. CND E INDESP	7
6. A “LEI ÁUREA” DO FUTEBOL PROFISSIONAL	8
VALOR, CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DO PASSE SEGUNDO A RESOLUÇÃO Nº 1/96 (INDESP)	10
1. CRITÉRIOS E CONDIÇÕES	10
2. VALOR DO PASSE	11
LEI ÁUREA, IMPRENSA E CLUBES: AÇÕES E REAÇÕES	11
1. O PASSE	11
2. REAÇÕES DOS DIRIGENTES DE CLUBE	12
3. “BOMBEIROS” EM AÇÃO	14
5 - CONCLUSÃO	15
ANEXO:	16

© 2002 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

RELAÇÕES DE TRABALHO NO FUTEBOL BRASILEIRO II: VALOR, CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA O PAGAMENTO DO PASSE SEGUNDO A RESOLUÇÃO/ INDESP Nº 1/96

EMILE BOUDENS

APRESENTAÇÃO

Em 11 de setembro de 1996, a imprensa noticiou a assinatura de uma nova “lei do passe”, que foi imediatamente batizada de Lei Pelé, em homenagem ao então Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, Edson Arantes do Nascimento. Trata-se, na realidade, de uma resolução do Instituto Nacional de Desenvolvimento dos Desportos - INDESP, sucessor do Conselho Nacional de Desportos - CND, que tem a atribuição legal de determinar o valor, os critérios e as condições do passe. A Resolução/Indesp nº1/96, que alguns consideram a Lei Áurea do Futebol Profissional, nasceu sob o signo da controvérsia.

Nos trinta dias subsequentes, a imprensa tentou manter a opinião pública informada sobre o desenrolar dos acontecimentos, ouvindo argumentos de pequenas e grandes autoridades, registrando opiniões e queixas de dirigentes de clube e empresários de atleta, colhendo sugestões de jogadores de futebol e sua entidade representativa, avaliando e comentando os interesses em jogo, tentando facilitar o entendimento das mudanças anunciadas.. Curiosamente enquanto alvo das iras de uns e dos afagos de outros, a Lei Pelé sequer foi publicada no Diário Oficial da União, pelo menos até hoje!

Com o presente estudo pretende-se, precisamente, flagrar este momento, reunindo, num só texto, um breve histórico da legislação pertinente, um resumo das principais propostas relativas ao valor, aos critérios e às condições de pagamento do passe, uma amostra das reações de dirigentes de clube e dos comentários da imprensa especializada e, finalmente, o texto integral da Resolução/ INDESP nº 1 de 10 de setembro de 1996, segundo cópia fornecida pelo próprio órgão. Deste forma, espera-se subsidiar o trabalho de quantos, por alguma razão, têm o dever de acompanhar a discussão desta matéria, sobretudo se for trazida ao Congresso Nacional.

Encerra-se este estudo sem maiores informações sobre o paradeiro da Lei Pelé. Encontrar-se-ia a própria em alguma gaveta ministerial, aguardando que se acalmem os ânimos mais exaltados? Encontrar-se-ia em alguma assessoria palaciana, recebendo maquiagem jurídica apropriada? Ou encontrar-se-ia sobre alguma mesa de negociação, tentando ficar do agrado de gregos e troianos? Não se sabe. É preciso aguardar.

BREVE HISTÓRICO

1. A LEI DO PASSE

As relações de trabalho do atleta profissional de futebol estão disciplinadas em norma jurídica própria, apelidada “Lei do Passe”. É a Lei nº 6.354, de 2 setembro de 1976, que dispõe sobre a forma, o conteúdo e os requisitos do contrato de trabalho do jogador de futebol, bem como suas obrigações para com o clube empregador (arts. 1º a 10); o período destinado à preparação técnica e atlética (art. 5º); a cessão temporária e definitiva do atleta por um clube a outro (arts. 11 a 14); as penas que podem ser aplicadas ao atleta por entidades de prática e de administração do desporto (art. 15) e pela Justiça Desportiva (art. 19); os direitos dos trabalhadores da bola (arts. 16, 17, 18 e 20 a 27); a legislação trabalhista a que está subordinado o jogador de futebol (art. 28); as penas para as entidades desportivas que atrasarem o pagamento dos salários (art. 31) ou descumprirem dispositivos da Lei (art. 32); a competência e a abrangência da Justiça Desportiva em matéria de litígios trabalhistas (arts. 30 e 31).

No tocante ao “passe”, a Lei nº 6.354/76 assim estabelece:

- Passe é a importância devida por um empregador a outro pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término (art. 11);
- O passe é exigido de acordo com as normas desportivas, , segundo os limites e as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos (art. 13, *caput*);
- O montante do passe não pode ser objeto de qualquer limitação, quando se tratar de cessão para empregador sediado no estrangeiro (art. 13, § 1º);
- O atleta tem direito a parcela de, no mínimo, 15% do montante do passe, devidos e pagos pelo empregador cedente (art. 13, § 1º), mas sob a condição de que não tenha dado causa à rescisão de contrato e não tenha recebido qualquer importância a título de participação no passe nos últimos quatro anos (art. 13, § 3º);
- Caso o clube encerre suas atividades (“dissolução do empregador”), o atleta é considerado com passe livre (art. 17);
- Tem passe livre, ao fim do contrato, o atleta que atinge 32 (trinta e dois) anos de idade, desde que tenha prestado 10 (dez) anos de serviço efetivo ao seu último empregador (art. 26).

2. LIMITES E CONDIÇÕES DO PASSE

O Conselho Nacional de Desportos cumpriu o disposto no art. 13º da Lei do Passe na forma da Resolução nº 10/86. Segundo este instrumento normativo:

- Passe é sinônimo de “indenização pelos investimentos efetuados na formação dos atletas” (Exposição de Motivos);

- A indenização pode ser paga pelo próprio atleta, que, no caso, torna-se dono de seu passe e pode transferir-se livremente para qualquer clube (art. 5º, parágrafo único);

- Via de regra, o valor da indenização é calculado segundo a fórmula consagrada no art. 21.

- A fixação do valor da indenização é livre quando se trata de cessão de atleta com menos de 4 (quatro) anos de profissionalização que não tenha completado 24 anos de idade (art. 22, parágrafo único);

- É proibida a renúncia à parcela mínima de 15% (quinze por cento), bem como qualquer acordo que vise a sua redução (art. 6º, § 2º);

- O valor do passe sofre redução gradativa a partir dos 28 (vinte e oito) anos de idade completos (art. 23);

- O atestado liberatório é expedido após consumada a cessão definitiva, com a quitação do preço dado pela associação cedente, e deve obrigatoriamente instruir o pedido de transferência para a associação cessionária (art. 25).

É importante assinalar que a Resolução/CND Nº 10/86 reflete a filosofia básica da Lei Nº 6.354/76: “praticar o futebol sob a subordinação de empregador”, mediante “qualquer modalidade de remuneração”. No Correio Braziliense de 22/9/96, o Zico registrou que o trabalho do jogador de futebol profissional é a única atividade que estabelece, através do passe, “um vínculo poderoso acima do controle e da própria vontade de uma das partes - o atleta”. Muitos entendem que o passe é até mesmo inconstitucional, na medida em que priva o atleta do direito de livre locomoção e do direito de livre exercício do trabalho, além de discordar de vários princípios que fundamentam a legislação trabalhista.

A idéia do passe como mecanismo de pressão e retaliação vem à tona no Capítulo IV, intitulado Do Direito de Preferência, especialmente nos artigos 13, 14, 16 e 17. Na essência, aí se estabelece a obrigatoriedade da fixação do valor da indenização, por parte do clube, vinculando-o à negociação do reajuste salarial, caso o jogador não concorde com a proposta do clube. Então, o valor do passe pode ser estabelecido num patamar muito acima dos preços praticados no mercado de trabalho, o jogador é forçado a aceitar as cláusulas contratuais que o clube quiser impor, sob pena de ficar sem contrato.

3. RAZÕES DA RESOLUÇÃO /CND Nº 10/86

É instrutivo saber que, entre outros, foi objetivo da Resolução/CND nº 10/86, adaptar para as especificidades do esporte as medidas reformistas adotadas pelo Governo na área econômica (Programa de Estabilização, criando o cruzado, extinguindo a correção monetária e congelando preços

e salários). Para fundamentar a Resolução nº 10/86, o Conselho Nacional de Desportos usou a Indicação 37, da Comissão de Reformulação do Desporto Nacional instituída pelo Decreto nº 91.452, de 19.07.85, que reconhece

- . “que a instituição do passe é reconhecida internacionalmente e admitida pela FIFA;
- . que a delimitação do valor do passe na legislação atual foi um passo importante, mas que atualmente se apresenta tímida diante da conjuntura social brasileira;
- . que os preços dos passes prejudicam os próprios clubes, que são obrigados a grandes investimentos na aquisição de passes de jogadores profissionais de futebol;
- . que o tempo útil de atividade de um atleta profissional de futebol, na dependência de sua individualidade biológica, é bastante curta, quase nunca chegando a doze anos de duração, dos quais apenas alguns desses profissionais têm possibilidade de atingir um desejável apogeu;
- . que as associações desportivas que investem na formação de atletas de futebol muitas vezes não têm garantias e muito menos retorno do investimento efetuado;
- . que no estabelecimento do valor do passe deve existir uma vinculação lógica entre a oferta do contrato e o valor do passe;
- . que aos 28 (vinte e oito) anos de idade os profissionais do futebol deveriam receber passe livre;
- . *que as associações desportivas que investem na formação do jogador de futebol devem receber retornos compatíveis com os investimentos efetuados, nas transferências de atletas profissionais”.*

Apenas para efeito de discussão, o que chama a atenção é a naturalidade com que a tal Comissão de Reformulação do Desporto Nacional indicou que

- 1º) a indenização de atletas deve ser saldada ao ensejo das transferências;
- 2º) a única garantia da indenização é o “passe preso”.

Chama a atenção também que, apesar de dar a entender que 28 (vinte e oito anos) é a idade ideal para o jogador ter o passe livre, o CND manteve a idade-limite de 32 (trinta e dois) anos. Curioso é que, em momento algum, é questionada a própria legitimidade do passe.

4. A LEI ZICO E O PASSE

Com relação ao passe, a Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, cognominada “Lei Zico”, - reafirma que cabe ao Conselho Nacional de Desportos, agora chamado Conselho Superior de Desportos, fixar o valor, os critérios e as condições para o pagamento da importância denominada passe (art. 26);

- determina que, até a regulamentação desse valor, prevalecem as Resoluções Nº 10, de 10 de abril de 1986, e Nº 19, de 6 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional de Desportos (art. 64).

A Lei Zico dispõe que o desporto de rendimento (“praticado segundo normas e regras internacionais, com a finalidade de obter resultados”) é organizado I - de modo profissional, “caracterizado por remuneração pactuada por contrato de trabalho ou demais formas contratuais pertinentes”; II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto a) semi-profissional, “expresso

pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho” e b) amador, “identificado pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais.

Obviamente, a criação de um desporto não-profissional praticado de modo semi-profissional abala todo e qualquer disciplinamento das relações de trabalho do jogador de futebol e favorece a proliferação dos contratos de gaveta: profissional de fato, não-profissional (ou, semi-profissional) no papel. Aliás, a necessidade de acomodar a Lei Nº 6.345/76 e a regulamentação do passe à figura juridicamente esdrúxula “não-profissional - semi-profissional” complica consideravelmente o encaminhamento de uma solução de bom senso.

5. CND E INDESP

O Governo Fernando Henrique Cardoso extinguiu o Conselho Nacional de Desportos, criou o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP e transferiu a este as atribuições daquele. O Conselho Deliberativo do INDESP é também responsável pela gerência dos recursos públicos destinados ao esporte, cabendo salientar que, segundo o art. 44 da Lei nº 8.672/93, na área de desporto profissional, só há recursos para o sistema de assistência ao atleta profissional e ao atleta em formação, com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho, quando deixar a atividade.

Ora, em abril do corrente ano, o Conselho Deliberativo do INDESP apresentou “*à sociedade civil sua proposta de resolução para regulamentar o pagamento da importância denominada passe*”, “buscando a participação da sociedade no processo decisório das questões relativas ao desporto no País”. (DOU 11 abr 1996, Seção I, p 5948ss). Foi dado prazo até 31 de maio para que os interessados oferecessem sugestões e comentários, com posterior prorrogação.

De acordo com os considerandos, seriam pressupostos da nova regulamentação do passe:

- o atleta de futebol está classificado em três categorias distintas: amador, semi-profissional e profissional;
- o tempo útil de atividade profissional de futebol, na dependência de sua individualidade biológica, é curta e apenas alguns desses profissionais têm possibilidades de atingir um apogeu desejável;
- a legislação vigente determina uma liberdade de prática e associação até a idade de 16 (dezesseis) anos;
- a lei vigente reserva um período de quatro anos reservados à necessária formação, preparação técnica e atlética (atividade semi-profissional), para um perfeito desempenho da atividade profissional;
- o trabalho é um direito inalienável das pessoas e nada justifica uma intervenção nesta conquista;
- as entidades de prática desportiva (clubes) que investem na formação de atletas de futebol não devem deixar de ser estimuladas a prosseguir nesta importante ação social;
- os profissionais do futebol brasileiro devem ter o direito de trabalhar onde desejarem aos 24 (vinte e quatro) anos de idade.

A questão do passe - oportuno lembrar - vem sendo discutida desde a tramitação da Lei Zico no Congresso Nacional. além de expressamente propor a revogação da própria Lei nº 6.354/76 (Lei do Passe), o projeto de Zico, em seus arts. 27 e 28, respectivamente, assim rezava:

“Durante a vigência do contrato de trabalho, a entidade empregadora só poderá cedê-lo mediante expressa concordância do atleta. (...).

Ao término do contrato, o atleta é livre para celebrar um novo contrato com qualquer entidade.”

O art. 26 da Lei nº 8.672/93 foi inserido exatamente como uma solução de compromisso: não havendo acordo, decidiu-se deixar o problema para depois, ficando o CND encarregado da busca de uma saída. O resultado aí está ...

6. A “LEI ÁUREA” DO FUTEBOL PROFISSIONAL

Nos dias 10 e 11 de setembro de 1996, a imprensa noticiou a definição e assinatura do texto final da nova “lei do passe”, que teria sido levada pelo Ministro Pelé (Edson Arantes do Nascimento) ao Presidente Fernando Henrique Cardoso. Naturalmente, não era uma lei, em sentido próprio, nem um decreto, mas, simplesmente, uma resolução. Até a data de conclusão deste estudo, a “Resolução nº 1, de 10 de setembro de 1996”, anexa à “Exposição de Motivos nº 22” (segundo cópia obtida junto ao INDESP), não havia sido publicada no Diário Oficial da União. Na opinião ministerial, a regulamentação é de fundamental importância para o atleta profissional de futebol, uma vez que a legislação vigente sobre o assunto não atende às necessidades da categoria, prejudicando sobremaneira não apenas a carreira do jogador, mas também o desenvolvimento do desporto nacional.

Comparando o texto de setembro com o de abril, notam-se poucas diferenças, exceção feita de oportunas emendas de redação. A conclusão óbvia é que ou não foram apresentadas as sugestões solicitadas pelo INDESP ou, por razões que caberia ao órgão esclarecer, as sugestões apresentadas não mereceram maior consideração. Seja como for, as principais inovações da Resolução nº 1, de 10 de setembro de 1996 são a supressão do art. 12 do texto original e a total reformulação do Título II - o das Disposições Transitórias.

Quanto ao art. 12, sua supressão foi bem pensada. Afinal, era um corpo estranho, de discutível juridicidade, na medida em que disciplinava matéria estranha à regulamentação do art. 26 da Lei nº 8.672, de 1993. De fato, o art. 12 tratava de atribuir aos Tribunais de Justiça Desportiva competência para a apreciação dos litígios trabalhistas oriundos da nova Resolução, dispunha sobre a constituição e composição das Juntas de Conciliação e Julgamento e prescrevia o rito a ser adotado para o processo administrativo trabalhista. Com sua supressão, prevalece, nesta matéria, o disposto nos arts. 29, 30 e 31 da Lei nº 6.354/76, e 38, da lei nº 8.672/93.

Do Título II original foi eliminado o art. 14, que, se mantido, teria sido renumerado em virtude da supressão do art. 13. Nele se dispunha que os contratos de trabalho de atleta profissional de futebol em vigor, com passe preso a favor da entidade de prática desportiva, adquiridos durante o exercício de 1996, que ficariam livres ao término do contrato, poderiam ser prorrogados, a critério da entidade, por igual período de duração. Da forma como estava redigido (adquiridos ... quem?, o que?), o artigo seria de difícil interpretação e, já por isso, não faz falta. Substituem-no os arts. 13, 14, 15 e 16, que regulam a progressiva liberação dos jogadores para se transferirem, até a entrada em vigor do art. 5º, em 1999.

O art. 17 trata dos atletas com mais de dois anos de profissionalização que, à data de vigência da Resolução, estiverem sem contrato de trabalho, porém com o valor do passe fixado há mais de seis meses. A propósito, no art. 18 está previsto que a Resolução nº 1 entrará em vigor em 1º de janeiro de 1997.

É fundamental entender que a Resolução/Indesp nº 1/96 não revoga, nem poderia revogar a Lei do Passe (Lei nº 6.345, de 1976). A revogação atinge apenas a regulamentação precedente, ou seja, a Resolução/CND nº 10/86, que, depois de recepcionada pela Constituição Federal de 1988, foi ultrapassada pelas normas desportivas em vigor desde 1993. Tanto é que o art. 64 da lei nº 8.672/93 dispõe que, até a regulamentação do valor do passe, prevista no art. 26, prevalecem as resoluções pertinentes do Conselho Nacional do Desporto.

Vale repetir que a chamada Lei do Passe disciplina uma grande variedade de assuntos, todos de alguma forma referidos às relações de trabalho do jogador de futebol profissional. Entre eles, o passe, cuja regulamentação (= fixação de valor, critérios e condições) é competência do Indesp, ex-CND. Evidentemente, pode-se discutir se o Indesp cumpriu adequadamente a tarefa que lhe foi atribuída por lei, se cuidou mesmo de fixar o valor, os critérios e as condições e não de outras coisas, se não extrapolou o poder regulamentador, se ouviu a sociedade como ela deve ser ouvida, se pesou devidamente todos os prós e contras. Tal discussão teria, talvez, algum interesse acadêmico.

Contudo, mais importante polemizar sobre legitimidades, constitucionalidades e juridicidades, é avaliar se um ato administrativo, como é a resolução, é o instrumento jurídico apropriado para regular matéria tão controvertida, que “mexe” com a própria cultura desportiva, marcada pelo paternalismo, e que se propõe abalar estruturas levantadas sobre vícios cristalizados no tempo. Na verdade, pelo menos em tese, qualquer troca de ministros e, até mesmo, qualquer mudança no humor deste ou daquele ministro, pode, de repente, revogar as regras vigentes e ensinar uma nova regulamentação, o que é mais difícil de acontecer no caso de uma lei.

Cabe ainda alertar para o fato de que, no caso, as partes interessadas devem ser ouvidas não por liberalidade dos governantes ou por conveniência estratégica, mas porque assim prescreve a Constituição Federal, em seu art. 10, *verbis*:

“É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.”

É com fundamento nesse dispositivo constitucional que se vislumbra uma possibilidade de questionar a legitimidade da atuação do INDESP, no presente caso. Talvez tenha chegado a hora de contabilizar o prejuízo causado pela Medida Provisória que dispõe sobre a organização da Administração Pública Federal e que, ao passar ao INDESP as atribuições do extinto CND, alterou (inadvertidamente?) a composição desse órgão tal como prevista no art. 6º da Lei nº 8.672/93.

Finalmente, cumpre não esquecer que não é a regulamentação (via, resolução, lei ou seja o que for), por mais favorável que seja ao atleta, que vai fazer com que o passe se torne uma instituição decente e justa, socialmente aceitável e juridicamente defensável.

VALOR, CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DO PASSE SEGUNDO A RESOLUÇÃO Nº 1/96 (INDESP)

O “Aurélio” define valor como o equivalente justo, em dinheiro, de coisa que pode ser comprada ou vendida; critério como aquilo que serve de base para apreciação; condição como modo de ser, qualidades requeridas como ideais. Do valor, dos critérios e das condições para o pagamento do passe tratam especificamente os arts. 5º e 6º da Resolução/Indesp nº 1/96, além das disposições transitórias.

1. CRITÉRIOS E CONDIÇÕES

São livres para transferir-se para outro clube

a) observado o término da validade de sua inscrição no último torneio ou campeonato,

a.1 o jogador de futebol menor de 16 anos (art. 1º, § 2º);

a.2 o jogador maior de 16 anos que não mantenha vínculo contratual de estagiário semi-profissional ou profissional (art. 1º, § 3º);

b) na data em que completar 20 anos,

o estagiário semi-profissional, mesmo que seu contrato tenha passado a ser considerado como profissional (art. 2º, §§ 2º, 3º e 5º) ou na ausência de seguro de vida e acidentes pessoais (art. 2º, § 7º, I);

c) na data em que completar 24 anos de idade, o jogador profissional, desde que se enquadre num dos seguintes requisitos: I - esteja sem contrato de trabalho; II - aguarde o encerramento do contrato vigente; III - rescinda o contrato vigente; IV receba a liberação do clube empregador (art. 5º, incisos);

d) independentemente da condição pessoal ou profissional do jogador,

d.1 caso de o clube empregador ficar definitivamente impedido de participar de competições, por desfiliação (Cf. Lei do Passe, arts. 16 (parágrafo) e 17);

d.2 caso o clube for punido por inobservância da legislação do passe (art 12);

e) independentemente da idade e do tempo de profissionalização, os atletas “atualmente” com passe livre (art. 9º, I);

f) de forma gradual,

f.1 na entrada em vigor da “Lei Pelé”, os atletas com 26 anos ou mais de idade (art. 13)

;

f.2 em 1997, o atleta profissional que completar 26 anos de idade (D.150);

f.2 em 1998, o atleta profissional que completar 25 anos de idade (art. 15);

f.3 a partir e 1999, o atleta profissional que completar 24 anos de idade (art. 16);

g) Independentemente da idade, com mais de dois anos de profissionalização e valor do passe fixado há mais de seis meses contados da vigência da “Lei Pelé”, o atleta que adquirir seu próprio atestado liberatório (art. 17).

Nota bene.

Comenta-se que o “aspecto da cascata” sobre a idade resultou de proposta conjunta dos clubes.

2. VALOR DO PASSE

O princípio geral é que o clube só tem direito à indenização, no caso de atleta com menos de 24 (vinte e quatro) anos de idade. Ai, há duas regras:

1ª - O montante do passe é fixado livremente e não será objeto de qualquer limitação, quando se referir a atleta

a) nos primeiros quatro anos subseqüentes a sua profissionalização (art. 2º, § 3º);

b) em caso de transferência para o exterior (art. 6º, I).

2ª - Nos demais casos, acima de quatro anos de profissionalização, é fixado pela multiplicação da média salarial comprovadamente recebida no último trimestre do contrato vigente pelo fator 60 (sessenta) (art. 6º, II).

Nota bene.

1 - Nos casos de cessão de atleta estagiário semi-profissional, serão observados os máximos de 135.000 UFR e 270.000 UFR, respectivamente para atleta de 16 a 18 anos incompletos e atleta de 18 a 20 anos incompletos (art. 6º III).

2 - O critério, a forma e o valor do passe deverão constar obrigatoriamente no contrato de trabalho (art. 4º, III).

3 - O contrato de trabalho do atleta profissional tem prazo determinado, com vigência não inferior a três meses e não superior a trinta e seis meses. O prazo do primeiro contrato poderá ser de até quarenta e oito meses, no caso de atleta em formação, não-profissional, vinculado a clube no qual venha exercendo a mesma atividade pelo menos durante vinte e quatro meses (art. 4º, II).

LEI ÁUREA, IMPRENSA E CLUBES: AÇÕES E REAÇÕES

1. O PASSE

Pela legislação vigente, passe é o direito à transferência de atleta de um clube a outro. O titular deste direito não é, como era de esperar, o próprio atleta, mas o clube. O jogador de futebol profissional é propriedade de seu clube, a não ser compre seu próprio passe, ou alcance a idade de 32 anos, ou, ainda, seja liberado pelo clube por uma outra razão, prevista na legislação ou não. Assim, findo o contrato de trabalho, que, no caso do futebol, é sempre por tempo determinado, o jogador “com passe livre” pode negociar sua ida para o clube que quiser.

O passe é justificado como indenização do investimento feito pelo clube na formação profissional de seus atletas. Nos prolegômenos da Resolução/CND nº 10/86, lê-se que as associações desportivas que investem na formação de atletas de futebol “devem receber retornos compatíveis com os investimentos efetuados, nas transferências de atletas profissionais” e, significativamente, o Capítulo II, que regula o valor do passe, é intitulado “Das garantias às associações formadoras de atletas”. Os próprios clubes parecem estar tão convencidos desta “verdade”, que consideram o atleta por eles “revelado” como um patrimônio privado, no qual nem mesmo o governo federal pode interferir (Cf. O Globo, 15/9/96).

A formação profissional é iniciada nas chamadas escolinhas de futebol e, a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, sistematicamente desenvolvida nas chamadas “divisões de base”. Ela consiste em “condicionamento físico e formação técnica e atlética” e dura quatro anos. O atleta pode tornar-se jogador profissional aos 16 anos de idade, mas, nos termos da legislação, se não houver “remuneração pactuada em contrato de trabalho próprio”, o atleta em formação é considerado “estagiário semi-profissional”. Normalmente, recebe “incentivos materiais” (auxílio-aluguel, ticket-refeição, assistência médico-odontológica, bolsa de estudo, vale-transporte, etc. - de acordo com as possibilidades e a filosofia de trabalho do clube).

Não há conhecimento de quaisquer estudos que permitam formar uma idéia até mesmo superficial do volume de recursos efetivamente investidos na manutenção de divisões de base, nem do custo médio da formação de um jogador de futebol profissional. Segundo os clubes, o investimento é indiscutivelmente alto - “*só não enxerga quem não é do ramo*”. Propor a extinção do passe, dizem, é desconhecer a função social das entidades desportivas e a “realidade do futebol brasileiro. Mas números mesmo não aparecem, a não ser quando se referem aos débitos dos clubes com o INSS e o FGTS...

2. REAÇÕES DOS DIRIGENTES DE CLUBE

Segundo levantamento publicado na Folha de São Paulo (22 e 23 de setembro), ao longo de 1977, 155 jogadores de clubes que disputam a série A do Brasileiro receberão passe livre: eles terão 26 anos de idade ou mais e seus contratos de trabalho expirarão. Diversos clubes perderão a quase totalidade de seus atletas. Supostamente, os que adquiriram passes em data recente tomarão considerável prejuízo. Por esta e outras razões, são os clubes que mais discordam da Lei Pelé.

Há quem acha que, para os clubes o comércio de passes não é financeiramente tão interessante assim. Do contrário, a maioria não estaria praticamente falida, devendo salários, estando em débito com o INSS, empurrando para a frente rombos e déficits crônicos. Na realidade, dizem, lembrando expressão recentemente usada por um cartola, a Lei Pelé mete a mão no bolso dos empresários disfarçados de dirigentes - aqueles que vivem da intermediação de contratos de trabalho e ganham o sustento com a compra e venda de jogadores.

É claro que nenhum dirigente concorda com José Geraldo Couto (FSP, 12/9/96, quando escreve que “as normas anteriores (ainda em vigor até 31 de dezembro) configuravam uma situação semifeudal, socialmente anacrônica e moralmente indefensável”. Para os dirigentes de clube, não há o que discutir: jogador é patrimônio do clube, liberar o passe é desestimular o investimento na formação de atletas, o que é bom na Europa não é necessariamente bom no Brasil, jogador preso a clube se sente profissionalmente amparado e seguro.

Mesmo, assim, em meio a baixarias, jogadas para a platéia e bravatas, podem-se identificar algumas reivindicações, ou seja, aberturas para uma negociação: a) um período de três anos de carência antes que a nova lei entre em vigor; b) manutenção do passe no caso de transferência para o exterior c) dilação do prazo de vigência dos contratos de trabalho contratação, que atualmente é de 36 meses, no máximo. Os mais radicais querem passe livre somente para os que completarem 28 anos de idade.

O notório nervosismo de alguns dirigentes de clube, aliada à tradicional falta de transparência do “mundo do futebol” e da administração das diversas entidades desportivas, tem provocada uma ação igual e contrária em parte da imprensa especializada e alimenta a suspeita de que os interesses em jogo não são meramente de natureza desportiva. Mais no intuito de mostrar o nível e o ambiente da discussão do que descer a detalhes, reproduzem-se a seguir alguns comentários veiculados na imprensa especializada.

Juca Kfourri (FSP, 13/9/96):

“O que precisa ficar claro é que são raros os cartolas contrários à nova ordem por razões, digamos, filosóficas. A esmagadora maioria está chiando por perceber o quanto a resolução atrapalhará as comissões que recebem na compra e venda de jogadores. Ou alguém acha que os cartolas que dirigem clubes que têm caixa dois, que devem para a Previdência, fraudam os borderôs de arrecadação e promovem evasão de renda estão sinceramente preocupados com a saúde financeira das agremiações que exploram?”

Alberto Helena JR (FSP, 18/9/96):

“Quanto à alegada falência dos clubes, resultante da aplicação da nova resolução, é mais do que uma falácia: é safadeza mesmo. Pois, entre outras coisas, num processo irreversível, cada vez mais os passes pertencem a empresários e não aos clubes, que, no máximo, entram como sócios nesse negócio. Logo, deixemos de parangolés e vamos ao que importa: os clubes que tratem de se profissionalizar rapidamente, transformando-se em empresas, sociedades anônimas ou que seja. E os cartolas, profissionais de gaveta, que posam de amadores, abnegados patronos dos clubes (há muitos que são realmente honestos e dedicados; poucos, porém, competentes), que procurem outro ofício.”

José Geraldo Couto (FSP, 19/9/96):

“Os cartolas do futebol são o retrato mais acabado do patriarcalismo e do atraso político nacional. Nos lugares em que eles reinam (clubes e federações) proliferam todos os vícios históricos da nossa política: o nepotismo, as negociatas, o clientelismo. Enquanto não houver uma profissionalização dos cargos dirigentes do futebol, não haverá modernização do esporte. ... E o governo, como sempre tem feito desde que tomou posse, dá sinais de que vai ceder.”

Oldemário Touguinhó (Jornal do Brasil, 22/9/96):

“Alguns dirigentes do futebol estão apavorados com a proximidade da regulamentação da Lei do Passe. É que podem perder uma grande negócio, a comissão que recebem por debaixo do pano, quando vendem jogadores. Infelizmente para o futebol, este comércio já está se tornando rotina em muitos clubes. Tudo começa no bom relacionamento entre dirigentes e empresários. A situação é tão boa que alguns chegam a deixar o clube para abrir sua empresa. No momento em que o passe for livre, esses dirigentes terão que buscar outra fonte de renda. ... Em décadas passadas, o dirigente assumia o cargo por amor ao clube, chegando a pagar dívida do futebol. .. Hoje, ao contrário, a maioria usa o clube em benefício próprio.”

3. “BOMBEIROS” EM AÇÃO

Não faltam, contudo, análises objetivas e sábias reflexões. Em artigo publicado na Folha de São Paulo, o diretor de esporte da Parmalat, José Carlos Brunoro, pondera que *“com relação aos clubes, não resta dúvida que deverá haver uma adaptação à nova situação, com a adoção de contratos mais longos, acima de três anos, o que, no momento, a lei não permite”*. O dirigente também acha que a lei deveria admitir apenas jogadores profissionais e não-profissionais, devendo ser abolido o termo “semi-profissional”, *“sob pena de os clubes não terem mais segurança para investirem em categorias de base”*.

Segundo Brunoro, *“quanto aos atletas, também terão que mudar a forma de negociação de seus contratos, principalmente com relação aos seus próprios assessoramentos neste momento. Uma das primeiras coisas a entender é que eles não serão ‘donos de seus passes, simplesmente porque ele deixa de existir. Como terão vínculos mais longos com os clubes, eles próprios terão que ter mais informações econômicas sobre o país, em especial com relação à inflação. Seus procuradores terão que ser muito bem escolhidos, para que não haja possibilidade de corrupção, havendo o ganho dos empresário pelos dois lados: atletas e, por baixo do pano, clubes”*.

Com relação aos futuro do próprio futebol, José Carlos Brunoro acredita que a nova lei gerará um enxugamento maior do número de clubes, *“que também terão que deixar seus interesses particulares de lado e partir para uma maior união, garantindo seus interesses comuns”*. Neste sentido, recomenda a implantação de melhores calendários, o que terá por consequência a melhoria da qualidade das competições, e uma avaliação mais séria dos campeonatos da primeira e da segunda divisão, *“que deverão ter importâncias muito próximas”*.

Finalmente, argumenta, *“além disso tudo, os clubes terão que rever as suas estratégias de captação de recursos, reestudando sua exploração de imagem, de novas mídias, e outras fontes de receitas alternativas, a serem definidas com muita competência e criatividade”*.

Para Asfilófilo de Oliveira Filho (Correio Braziliense, 22/9/96), Secretário Executivo do Indesp, a Resolução/Inesp nº 1/96 não é perfeita, mesmo porque, como já constatado, não há como explicar que o passe livre aos 24 anos de idade seja essencialmente melhor que o passe livre aos 32 anos. Afinal, trata-se da mesma instituição iníqua, embora se possa assinalar, modestamente, um “avanço”.

“Em nossa visão, o jogador de futebol deve ter os mesmos direitos e deveres que a Constituição atribui a qualquer trabalhador. Como aceitar, por exemplo, que um simples dispositivo da lei ordinária impeça um trabalhador sem contrato e sem salário de exercer sua profissão? Isso fere, sem sombra de dúvida, o espírito do texto constitucional, constituindo uma prática escravagista, cuja manutenção é do máximo interesse de dirigente que encontram nele - bem como na sonegação de impostos e de contribuições sociais, para não falar da alienação do patrimônio dos clubes e entidades que dizem representar a fonte maior de sua sobrevivência.”

Para Asfilófilo, que vê a extinção definitiva do passe como condição sem a qual não se modernizará a estrutura do futebol, o passe é que sustenta a anacrônica estrutura do futebol profissional em nosso país - com excesso de clubes, atletas e profissionais, muitos deles de pouca ou nenhuma competência, num mercado de pequenas dimensões. Irracional como é, esse sistema só sobrevive porque os inúmeros déficits e rombos que provoca são cobertos pela receita do passe, ao lado dos expedientes acima e de outros, inconfessáveis”.

Heraldo Luiz Panhoca (FSP, 4/10/96) lembra que *“ao contrário do que se alardeia, o vínculo do passe não é obrigatório. É uma opção que fica reservada às partes no momento em que o atleta assina o seu primeiro contrato de trabalho. Como o jogador é jovem ao chegar e a vontade de vencer é inibidora da cautela, a opção*

‘passe livre’ ou ‘passe preso’, que está no contrato de trabalho, naquele momento não se afigura como importante, até porque, na maioria dos casos, a opção é desconhecida pelo atleta e sonogada pelos dirigentes e procuradores-empresários”.

Além disso, em vários casos, a assinatura do (só o primeiro?) contrato de trabalho em branco é fato patente. Como existe o passe preso, a regulamentação da fixação do seu valor por resoluções do extinto CND e, agora, pelo INDESP, é determinação legal. Desde priscas eras, o procedimento é o mesmo”.

Quanto à posição dos clubes, é muito esclarecedor um depoimento do presidente do Botafogo, Carlos Augusto Montenegro, publicado no Jornal do Brasil de 19/9/96. Eis alguns trechos:

“O passe é uma instituição retrógrada que não cabe, hoje, na evolução que se quer para o Brasil. O grande erro está sendo a forma de se acabar com ele. A Europa há sete anos começou a liberar seus jogadores. À medida que os clubes de lá foram se adaptando, os jogadores passaram a fazer contratos mais longos. Após o fim desses contratos, eles são livres dentro da União Européia.

“O Brasil também precisa de uma fase de transição. Se hoje promulgássemos uma lei pela qual a partir de 1999 todos os jogadores terão passe livre, independentemente de sua idade, acharíamos perfeito. Mas é imprescindível esse prazo de carência para que os clubes se adaptem. Sem isso, os danos seriam inimagináveis. Será o tiro de misericórdia nos clure que detém 90% das torcidas e será a grande derrocada do futebol brasileiro. E sem clube não tem Seleção.

“Os clubes no Brasil, ao contrário dos Estados Unidos e da Europa, fazem o papel do governo dando alimentação, concentração, educação e treinamento físico aos potenciais atletas. De uma safra numerosa se aproveitam dois ou três que serão vendidos, gerando retorno comercial aos clubes. Isso acontece no Brasil porque o governo não faz o papel que lhe cabe. Se não existir mais a proteção da lei do Passe, não há motivos para os clubes continuarem investindo em 100 atletas para tirar dois ou três. (...) Todos concordam com o fim do passe, (mas) os clube não negociarão se não forem incluídos nessa lei pelo menos três anos de transição.

“Contratamos especialistas, fizemos um trabalho profundo, entregamos no Indesp e nada foi utilizado. Não nos convidaram em nenhum momento, nem a nós, nem aos jogadores.”

5 - CONCLUSÃO

Reconhecendo que não houve tempo para uma completa maturação de todas as idéias que poderiam ser desenvolvidas sobre o assunto e lembrando a natureza instantânea do presente estudo, pede-se permissão para concluí-lo citando Zico (Arthur Antunes Coimbra (Correio Braziliense, 22/9/96), que há bastante tempo se empenha na extinção do passe.

“A realidade é que uma nova prática de contrato de trabalho no futebol atemorizou e pode impedir a discussão lógica de mecanismos que amenizem as preocupações existentes. ... Estou certo de que o debate deverá ser motivado com argumentos sobre o geral, sem perder de vista que esta é a única atividade de trabalho (jogador profissional de futebol) que estabelece, através do passe, um vínculo poderoso acima do controle e da própria vontade de apenas uma das partes - o atleta de futebol. ...

É um grande momento para todo o futebol, que não deve ser desperdiçado por vaidades pessoais, de nenhum dos lados, ou por avaliações precipitadas que possam prejudicar a evolução e o aprimoramento da relação de trabalho entre o atleta profissional de futebol e os seus empregadores. ... Reafirmo que as críticas deverão ter como fundamento e objetivo principais o próprio futebol, o seu desenvolvimento e não a defesa isolada dos atletas, dos clubes ou demais instituições envolvidas.”

ANEXO:

RESOLUÇÃO/INDESP Nº 1, DE 10 DE SETEMBRO DE 1996 - “LEI PELÉ”

Regulamenta o art. 26 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

O Presidente do Instituto de Desenvolvimento do Desporto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993 e pelos arts. 18, VIII, b e 33, e §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 1.498-21, de 6 de setembro de 1996; e (...)

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Capítulo I

DA CONCEITUAÇÃO DE ATLETA PROFISSIONAL E DO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 1º O atleta de futebol, maior de 16 (dezesesseis) anos, será considerado profissional, quando sua atividade estiver caracterizada por subordinação e remuneração pactuada em contrato de trabalho próprio, com empregador, pessoa jurídica de direito privado, e devidamente registrado na entidade federal de administração do desporto.

§ 1º O atleta de futebol, maior de 16 (dezesesseis) e menor de 20 (vinte) anos, será considerado estagiário semi-profissional sempre que sua atividade estiver caracterizada por subordinação e contrato específico de condicionamento físico, formação técnica e atlética, com a presença de incentivos materiais, firmado com entidade de prática desportiva - pessoa jurídica de direito privado -, e devidamente registrado na entidade federal de administração do desporto.

§ 2º O atleta de futebol, menor de 16 (dezesesseis) anos, é amador e, nos termos dos artigos 2º, IV, 3º, II, b, e 28, III, da Lei nº 8.672/93, é livre para se transferir para outra entidade de prática desportiva de mesmo gênero, observado o término da validade de sua inscrição no último torneio ou campeonato.

§ 3º O atleta de futebol maior de 16 (dezesesseis) anos, que não mantiver vínculo contratual de estagiário semi-profissional ou profissional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.672/93, é livre para se transferir para outra entidade de prática desportiva de mesmo gênero, observado o término da validade de sua inscrição no último torneio ou campeonato.

Art. 2º Considera-se empregadora a entidade de prática desportiva, que, mediante remuneração, se utilize dos serviços de atleta de futebol profissional.

§ 1º Não será caracterizado vínculo de emprego o contrato de estágio semi-profissional mantido pela entidade de prática desportiva com atleta menor de 20 (vinte) anos, em formação.

§ 2º Comprovado o pagamento, pela entidade de prática desportiva, ao estagiário semi-profissional, de qualquer importância a título de salário, prêmios pecuniários ou qualquer outra forma de remuneração, o contrato mantido passa a ser imediatamente considerado como profissional.

§ 3º Transformado em profissional, nos termos do § 2º, o contrato terá como prazo de validade máxima a data em que o atleta completar 20 (vinte) anos de idade, ficando o profissional, após essa data, livre para se transferir a qualquer outra entidade de prática desportiva de mesmo gênero.

§ 4º O contrato de profissional, nos termos do § 3º, terá, como salário mensal, o valor do maior dos rendimentos comprovadamente pagos pela entidade de prática desportiva quando do estágio de semi-profissional.

§ 5º O atleta profissional de futebol, nos termos dos parágrafos anteriores, poderá ser cedido a outra entidade de prática desportiva de mesmo gênero, mantida, obrigatoriamente, a liberdade de vínculo aos 20(vinte) anos de idade.

§ 6º O contrato de estágio semi-profissional, mantido entre a entidade de prática desportiva e o atleta de até 20 (vinte) anos de idade, deverá, obrigatoriamente, estar coberto por uma apólice de seguro de vida e de acidentes pessoais, às expensas da entidade de prática desportiva, com a presença de beneficiários indicados pelo atleta, no valor mínimo correspondente ao montante de 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência.

§ 7º A ausência do seguro previsto no parágrafo anterior acarretará à entidade de prática desportiva:

I - o imediato rompimento do vínculo contratual, ficando o atleta livre para se transferir;

II - o ressarcimento, a quem de direito, pelo valor constante do parágrafo anterior, em caso de morte, acidente pessoal ou invalidez permanente do atleta.

Art. 3º Considera-se empregado:

I - o atleta maior de 16 anos que praticar o futebol, mediante subordinação e remuneração ou ainda por contrato específico de trabalho com entidade de prática desportiva, obedecidas as disposições pertinentes das Leis nº 6.354, de 2 de janeiro de 1976, e 8.672, de 6 de julho de 1993;

II - o atleta estagiário semi-profissional ou amador que, comprovadamente, receber salário, prêmios ou qualquer outra forma de remuneração paga por entidade de prática desportiva.

Art. 4º No contrato de trabalho do atleta profissional de futebol deverá constar obrigatoriamente:

I - os requisitos previstos nas Leis nºs 6.354, de 2 de janeiro de 1976, e 8.672, de 6 de julho de 1993;

II - o prazo de vigência, que não poderá ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 36 (trinta e seis) meses;

III - o valor e a forma de remuneração, compreendendo:

a) o valor das luvas e a forma de pagamento;

b) o valor dos salários mensais;

c) o valor dos prêmios, periodicidade ou forma de percepção;

d) o índice e a forma de reajustes salariais, se o contrato tiver mais de 1 (um) ano de duração;

e) o critério, a forma e o valor para a venda do tempo restante do contrato de trabalho mantido com outra entidade de prática desportiva de mesmo gênero;

f) o critério, a forma e o valor para a rescisão unilateral do contrato de trabalho;

g) o percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor total da transação, como participação do atleta na venda do restante do contrato de trabalho para outra entidade de prática desportiva de mesmo gênero.

IV - a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais, às expensas da entidade de prática desportiva, com a indicação dos beneficiários pelo atleta, pelo valor mínimo de 30 (trinta) vezes o salário mensal percebido pelo atleta na data da estipulação;

V - aos atletas com idade compreendida entre 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) anos de idade, o contrato de trabalho somente terá validade com o prévio e expresso assentimento de seu representante legal, ressalvado, aos maiores de 18 (dezoito) anos, o direito à percepção de suprimento judicial.

Parágrafo único. O primeiro contrato de trabalho como profissional entre o atleta e a entidade de prática desportiva poderá ser de até 4 (quatro) anos, se por seqüência de formal contrato de estágio semi-profissional entre as mesmas partes e que tenha tido duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses.

Capítulo II

DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 5º O atleta de futebol profissional, na data em que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, estará livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesmo gênero, desde que se enquadre em um dos seguintes requisitos:

I - esteja sem contrato de trabalho;

II - aguarde o encerramento do contrato vigente;

III - rescinda o contrato vigente, na forma prevista no próprio contrato ou nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

IV - receba a liberação da entidade de prática desportiva à qual esteja vinculado.

Parágrafo único. A transferência do atleta, com passe livre, para entidade de prática desportiva com sede no exterior é livre.

Capítulo III

DAS GARANTIAS ÀS ASSOCIAÇÕES FORMADORAS DE ATLETAS

Art. 6º A entidade de prática desportiva,

que mantiver sob contrato atleta profissional de futebol, com menos de 24 (vinte e quatro) anos de idade, poderá receber uma indenização pela cessão do saldo do contrato vigente, respeitados os seguintes termos:

I - livremente fixada quando se aplicar a atleta durante os 4 (quatro) primeiros anos subseqüentes a sua profissionalização ou em caso de transferência para o exterior;

II - nos demais casos, acima de 4 (quatro) anos de profissionalização, pela multiplicação da média salarial comprovadamente recebida no último trimestre do contrato vigente, pelo fator 60 (sessenta);

III - nos casos de cessão de atleta estagiário semi-profissional será observado:

a) o máximo de 135.000 (cento e trinta e cinco mil) Unidades Fiscais de Referência, para atleta de 16 (dezesesseis) a 18 (dezoito) anos incompletos;

b) o máximo de 270.000 (duzentos e setenta mil) Unidades Fiscais de Referência, para atleta de 18 (dezoito) a 20 (vinte) anos incompletos;

§ 1º A participação do atleta no produto da indenização, livremente cobrada nos termos do inciso I do presente artigo, será de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor total cobrado pela entidade cedente.

§ 2º A participação do atleta no produto da indenização, cobrada nos termos do inciso II do presente artigo, será correspondente ao tempo de profissionalização, nos seguintes termos:

I - no quinto ano subseqüente à profissionalização, de no mínimo 20% (vinte por cento);

II - no sexto ano subseqüente à profissionalização, de no mínimo 30% (trinta por cento);

III - no sétimo ano subseqüente à profissionalização, de no mínimo 40% (quarenta por cento);

IV - a partir do oitavo ano subseqüente à profissionalização, de no mínimo 50% (cinquenta por cento).

§ 3º A participação do atleta estagiário no produto da indenização, cobrada nos termos do inciso III do presente artigo será correspondente a:

I - nos termos previstos na alínea a, de no mínimo 30% (trinta por cento);

II - nos termos previstos na alínea b, de no mínimo 15% (quinze por cento).

§ 4º A entidade de administração do desporto somente oficializará a transferência ou a cessão do atleta se a entidade de prática desportiva cedente comprovar, por meio idôneo, o efetivo pagamento da participação do atleta no produto da transação, conforme estabelecido nos parágrafos anteriores.

Capítulo IV

DA CESSÃO DE ATLETA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 7º A transferência de um atleta profissional de futebol de uma entidade de prática desportiva para outra de mesmo gênero, poderá ocorrer, quando na vigência do contrato de trabalho, desde que:

I - haja expressa anuência do atleta;

II - o atleta receba a participação sobre o valor total fixado pela cessão;

III - o atleta celebre um novo contrato de trabalho com a entidade de prática desportiva cessionária.

§ 1º A transferência poderá ser apenas temporária (contrato de empréstimo) quando o novo contrato celebrado for de período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito a cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando, no retorno, o antigo contrato.

§ 2º A transferência temporária não poderá ser inferior a 3 (três) meses, nem superior ao prazo que faltar para o término do contrato que a entidade de prática desportiva cedente mantiver com o atleta.

§ 3º Na transferência temporária, o salário mensal não poderá ser inferior ao constante no contrato cedido.

§ 4º Na transferência temporária, a entidade de prática desportiva cedente deverá fazer constar, no contrato de cessão a assunção das responsabilidades cedidas, ficando, contudo, co-obrigada ao pagamento dos valores acordados quando do não-cumprimento pela entidade de prática desportiva cessionária.

§ 5º Na transferência temporária, o atleta receberá uma participação mínima obrigatória de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da cessão, devidos pela entidade de prática desportiva cedente.

§ 6º Na transferência temporária, fica a entidade de prática desportiva cessionária obrigada a celebrar contrato de seguro de vida e de acidentes pessoais para o atleta, tendo, como beneficiária do prêmio, a entidade de prática desportiva cedente, observando-se o valor da indenização na forma desta Resolução ou livremente pactuado entre as entidades contratantes e o atleta.

Art. 8º Na cessão ou na transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira serão observadas as instruções e critérios expedidos pela Confederação Brasileira de Futebol - CBF, levando-se em conta as regras constantes desta Resolução no tocante à fixação do valor da indenização a ser exigida pela entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A transferência para o exterior de um atleta profissional brasileiro de futebol terá que ocorrer com o seu expresse consentimento, bem como pelo cumprimento do disposto no § 4º do art. 6º.

§ 2º A associação de prática desportiva que deteve por mais tempo o contrato de trabalho do atleta transferido para o exterior terá direito a uma participação adicional no valor da indenização, paga pela entidade de prática desportiva estrangeira pagará à entidade de prática desportiva brasileira cedente, nos seguintes termos:

I - quando atleta semi-profissional por, no mínimo, 2 (dois) anos consecutivos, de 10% (dez por cento);

II - quando atleta semi-profissional entre 2 (dois) e 4 (quatro) anos consecutivos, de 15% (quinze por cento);

III - quando atleta profissional por, no mínimo, 1 (um) ano e por, no mínimo, 2 (dois) anos como semi-profissional consecutivos, de 20% (vinte por cento);

IV - quando atleta profissional, entre 1 (um) e 4 (quatro) anos consecutivos, de 30% (trinta por cento).

Art. 9º Os contratos de trabalho de atleta profissional de futebol, em vigor, deverão ser cumpridos nos seus prazos, ficando o atleta sujeito aos novos direitos, imediatamente após o término do seu contrato, observadas as seguintes condições:

I - os atletas atualmente com posse livre assim continuam independente da idade e do tempo de profissionalização;

II - os atletas em cujos contratos estejam presentes cláusulas de liberdade de transferência ou de participação por percentuais superiores aos estatuídos nesta Resolução terão resguardados esses direitos;

III - os atletas que estiverem sem contrato de trabalho vigente, porém com valor da indenização fixado junto às federações correspondentes, deverão:

a) firmar novo contrato de trabalho, nos termos da legislação anterior, até a entrada em vigor desta Resolução;

b) aguardar a entrada em vigor desta Resolução e firmar novo contrato de trabalho nos termos da mesma;

c) observar, na impossibilidade de acordo para novo contrato de trabalho, nos termos propostos neste artigo, a prevalência do valor da indenização anteriormente fixado para efeito de cessão a terceiros, com redução mensal, de caráter sucessivo, de 5% (cinco por cento) do seu valor bruto, até que alcance 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente fixado;

d) observar se, no interstício de tempo previsto na alínea c, vierem a completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando estarão livres para se transferir.

Art. 10. As entidades de classe dos atletas profissionais de futebol e as entidades de prática desportiva poderão fiscalizar junto aos departamentos de registros das entidades de administração do desporto o cumprimento dos ditames desta Resolução.

Art. 11. As entidades de administração do desporto fornecerão atestado liberatório, sempre que, a requerimento do atleta ou de sua entidade de classe, for comprovada a idade limite do atleta e a ausência de contrato de trabalho em vigor.

Art. 12. As infrações cometidas pela inobservância desta Resolução acarretarão:

I - ao atleta profissional: as penalidades pecuniárias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976 e no Código Brasileiro Disciplinar de Futebol - CBDF;

II - às entidades de prática desportiva: a perda do saldo do contrato vigente a favor do atleta

profissional ou do estagiário semi-profissional, conforme for o caso, com a entrega do atestado liberatório, livre de qualquer indenização, independentemente de sua idade ou do prazo de duração do contrato.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13. O atleta profissional que, na entrada em vigor da presente Resolução, já contar com 26 (vinte e seis) anos ou mais de idade, estará livre para se transferir, nos termos do disposto no art. 5º, incisos e parágrafo único da presente Resolução.

Art. 14. Durante o ano civil de 1997, o atleta profissional, na data em que completar 26 (vinte e seis) anos de idade, estará livre para se transferir, nos termos do disposto no art. 5º, incisos e parágrafo único da presente Resolução.

Art. 15. Durante o ano civil de 1998, o atleta profissional, na data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, estará livre para se transferir, nos termos do disposto no art. 5º, incisos e parágrafo único da presente Resolução.

Art. 16. A partir do ano civil de 1999, aplicar-se-á o disposto no art. 5º, incisos e parágrafo único da presente Resolução.

Art. 17. O atleta profissional, independentemente de sua idade, enquadrado na hipótese prevista no inciso III do art. 9º da presente Resolução, que tenha sido profissionalizado a mais de 2 (dois) anos e cujo valor de sua indenização tenha sido fixado há mais de seis meses contados da vigência desta Resolução, poderá adquirir seu próprio atestado liberatório, depositando, a favor da entidade de prática desportiva detentora do direito, a importância resultante da multiplicação do fator 60 (sessenta) pelo valor de 1 (um) salário mensal oferecido pela referida entidade de prática desportiva na proposta financeira que precedeu o ato de fixação do valor da indenização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá ser exercitado pelo interessado até 6 (seis) meses da entrada em vigor da presente Resolução.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário, especialmente as resoluções do extinto Conselho Nacional de Desportos de nºs 10/86 e 19/88.